

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	308
C	De 06/08/1999	
C	Stelutino	
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10746.001466/95-61  
**Acórdão** : 201-72.058

**Sessão** : 16 de setembro de 1998  
**Recurso** : 100.615  
**Recorrente** : MARCIEL RODRIGUES TAVARES  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

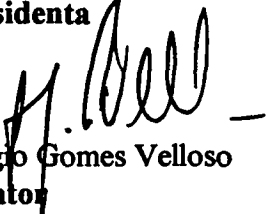
**ITR –VALOR DE TERRA NUA.** Retificação de erro pode ser efetuada em impugnação. Lançamento de tributo é atividade vinculada à lei, e de erro não decorre incidência tributária. Incabível a restrição ao direito de ampla defesa no contencioso administrativo, que visa o controle de legalidade do lançamento. Laudo Técnico apresentado na forma da lei, confirmando a presença do erro. Recurso provido para determinar que o lançamento seja efetuado com base no Valor da Terra Nua apontado no Laudo Técnico apresentado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCIEL RODRIGUES TAVARES.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

ECVS/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10746.001466/95-61

**Acórdão** : 201-72.058

**Recurso** : 100.615

**Recorrente** : MARCIEL RODRIGUES TAVARES

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento de ITR, relativo ao exercício de 1994, na qual o contribuinte contesta o VTN utilizado para o lançamento do tributo. Alega má qualidade das terras, localização geográfica, e anexa cópia da escritura, da notificação, da Declaração Cadastral, Tabela de Classificação de Terras e seus respectivos valores, fornecida pela Prefeitura local e objeto do Decreto do Governo Estadual 069/94, e Laudo de Avaliação do preço da terra nua do imóvel rural, fls. 7. Esse Laudo informa como Valor da Terra Nua 4.524,62 UFIR (soma não totalizada no laudo), enquanto que o Lançamento, cf. fls. 02, tomou por base o valor de 14.144,55 UFIR, sendo de 647,19 UFIR o valor declarado.

Decisão de Primeiro grau consta às fls. 18, ostentando a seguinte ementa:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – EXERCÍCIO 1994**

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de situação do imóvel rural.

**- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”**

Fundamenta-se o julgador em que o lançamento foi efetuado em conformidade com o disposto no art. 2º da IN SRF 16/95, segundo a qual será adotado o valor maior, quando o valor declarado diverge do valor mínimo fixado para o município.

Quanto ao laudo técnico, recusa considerá-lo, uma vez que diz respeito apenas às terras de propriedade do impugnante. A autoridade julgadora alega que, se admitisse para cada imóvel rural em um mesmo município, diferentes VTNm estaria ferindo o dispositivo legal inserto no § 2º do artigo 3º da Lei 8.847/94, que estabeleceu o conceito do Valor da Terra Nua mínimo para cada município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10746.001466/95-61**

**Acórdão : 201-72.058**

Ainda inconformado, o contribuinte recorre dessa decisão, fls. 24, reeditando os argumentos iniciais, e aduzindo que a tabela da União está errada, e que, “Melhor do que as autoridades de Brasília, estão as autoridades locais para saber definir o valor da terra para efeito de tributação.”

As Contra-Razões da Fazenda, às fls. 30, adotam o mesmo raciocínio exposto em fundamentação da decisão recorrida, e aduzem que o Decreto do Governo Estadual, fls. 16, que fixa o preço do hectare em seis reais tem sentido social e não econômico, devendo ser desconsiderado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10746.001466/95-61****Acórdão : 201-72.058****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO**

Como deflui do relatado, trata-se aqui de impugnação que contesta a aplicabilidade do VTNm fixado para o Município. O contribuinte apresenta, em seu favor, avaliação adotada pela prefeitura local e laudo técnico que se reveste das formalidades legais.

A decisão recorrida aponta a legalidade do lançamento, porque efetuado na forma do que prevê a art. 2º da IN SRF 16/95, segundo a qual será adotado o valor maior, quando o valor declarado diverge do valor mínimo fixado para o município.

Olvida-se a autoridade julgadora do direito do contribuinte de contestar o VTNm, apresentando prova de que seu imóvel tem Valor de Terra Nua diferente e menor. Este Colegiado tem posição firme na matéria, no sentido de admitir o reexame, tanto dos dados declarados como da aplicabilidade do VTNm ao imóvel do litigante, mediante prova conclusiva consistente em laudo técnico revestido das formalidades legais. Esse reexame é inerente à natureza do processo administrativo fiscal, que objetiva o controle de legalidade do lançamento.

Sabendo-se que o tributo somente é devido se calculado em estrito acordo com o mandamento legal e com a realidade fática, está claro que não é admissível sua cobrança, se ele se fundamenta em erro, seja do contribuinte seja da administração. Do erro na declaração ou na fixação do VTNm não decorre incidência tributária, e o controle da legalidade do lançamento deve fazer-se por completo, com amplo exame dos aspectos fáticos e de direito que revestem a hipótese.

Quanto ao argumento que fundamenta a decisão recorrida, relativamente à inadequação do laudo apresentado, porque relativo ao específico imóvel do recorrente, entendo que não procede.

Obviamente o ITR deve ser calculado com base no valor efetivo da terra nua de cada propriedade rural, devendo o laudo técnico referir-se especificamente ao imóvel objeto da impugnação. A utilização, como valor tributável mínimo, do valor atribuído em regra geral para o município não pode prevelecer contra prova relativa ao preciso imóvel objeto do lançamento. Nem pode o contribuinte ser obrigado a apresentar laudo técnico que abranja a totalidade das terras do município, para contestar a aplicabilidade do NTNm ao seu imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10746.001466/95-61**


**Acórdão : 201-72.058**

No caso, vê-se às fls. 07 que, segundo laudo técnico apresentado pelo contribuinte, com observância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos de regência da espécie, o Valor da Terra Nua do imóvel é de 4.524,62 UFIR (soma não totalizada no laudo), enquanto que o Lançamento, cf. fls. 02, tomou por base o valor de 14.144,55 UFIR, sendo de 647,19 UFIR o valor declarado.

Nessas condições, e na esteira da jurisprudência assente deste Colegiado, dou provimento ao recurso, para determinar que o lançamento seja retificado, calculando-se o valor da terra nua conforme Laudo de fls. 07.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO